



ACÓRDÃO N. _____, PUBLICADO EM _____.
RECURSO ADMINISTRATIVO.

PROCESSO Nº: 0003544-68.2019.8.14.0000.

RECORRENTE: RAIMUNDO DOS SANTOS LANEHELLAS.

MARIA DE NAZARÉ GALVÃO RODRIGUES.

RECORRIDA: DECISÃO DO EXMO. SR. DESEMBARGADOR CORREGEDOR DE JUSTIÇA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM.

RELATORA: DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES.

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. CONSELHO DA MAGISTRATURA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E VERACIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. ÔNUS DA PROVA. RECURSO CONHECIDO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1 -A mera repetição de argumentos já expostos na inicial e refutados na decisão monocrática não autorizam a reforma do julgado.

2- Em caso de discrepância de informações, prevalece, à falta de contraprova, a versão fornecida pelo servidor, em homenagem à presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos, impondo o ônus da prova ao administrado.

Vistos, etc.

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes do Conselho da Magistratura do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, em conhecer do recurso, e nego-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Belém, 13 de novembro de 2019.

DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES

Relatora

RECURSO ADMINISTRATIVO.

PROCESSO Nº: 0003544-68.2019.8.14.0000.

RECORRENTE: RAIMUNDO DOS SANTOS LANEHELLAS.

MARIA DE NAZARÉ GALVÃO RODRIGUES.

HELEN CHRISTINE RODRIGUES LANEHELLAS.

RECORRIDA: DECISÃO DO EXMO. SR. DESEMBARGADOR CORREGEDOR DE JUSTIÇA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM.

RELATORA: DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES.

RELATÓRIO

RAIMUNDO DOS SANTOS LANEHELLAS, MARIA DE NAZARÉ GALVÃO RODRIGUES e HELEN CHRISTINE RODRIGUES LANEHELLAS apresentou RECURSO ADMINISTRATIVO a este Conselho de Magistratura, em desfavor da decisão emanada da Exma. Sra. Desembargadora Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém, que aplicou determinou o arquivamento da reclamação por falta de provas.

Em suas razões, alegam que merece reforma a decisão da corregedoria,



porque a Oficiala de Justiça recorrida agiu em desconformidade com o que prega o CPC, que invadiu a residência e usou de coação moral e psicológica para que a Srta. HELEN CHRISTINE RODRIGUES LANHELLAS assinasse o mandado objeto da diligencia, tudo isto acompanhada de motorista do TJE que olhava de forma intimidadora. Que não deve a oficiala se pautar pelos ditamos do FONAJE e do rito específico da Lei 9.099/2009, mas sim pelo CPC, porque é lei maior. Que deve ser dado maior valor as alegações dos reclamantes/recorrentes que se sentiram vítimas de conduta dolosamente ilegal dos servidores.

Devidamente distribuídos no âmbito do Conselho de Magistratura, coube-me a relatoria do feito.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso porque preenchidos os requisitos de admissibilidade.

É cediço no direito brasileiro que o ônus da prova pertence ao autor no que se refere ao fato constitutivo de seu direito, conforme estabelece o art. 373 do CPC/2015. Assim, não basta a mera alegação, deve haver, no mínimo, indícios claros da suposta conduta irregular ou ilícita para que ocorra a abertura de sindicância.

Em verdade, a regra é que o serviço realizado pelos servidores do Judiciário estejam dentro dos limites de sua atribuição e conduta, e no que se refere aos oficiais de justiça, há ainda a fé pública, não sendo lógico que venha a exercer invasão de domicílio, coação moral e psicológica em quem quer que seja para conseguir a assinatura em um mandado, se pode meramente certificar que a pessoa se recusou a assinar.

Assim, deveriam os reclamantes/recorrentes apresentarem indícios claros além de mera alegação, obrigação esta que não se desincumbiram.

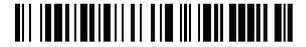
O CNJ já se manifestou em caso similar, onde na discrepância de informações, prevalece a versão fornecida pela Administração, em homenagem à presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos, sendo ônus do reclamante a demonstração de atos ilegais. Vejamos:

RECURSO ADMINISTRATIVO NO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO CEARÁ - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NOVOS. DIVERGÊNCIA ALEGAÇÕES. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E VERACIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. ÔNUS DA PROVA. RECURSO CONHECIDO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1 -A mera repetição de argumentos já expostos na inicial e refutados na decisão monocrática não autorizam a reforma do julgado.

2- Em caso de discrepância de informações, prevalece, à falta de contraprova, a versão fornecida por órgão da Administração, em homenagem à presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos, impondo o ônus da prova ao administrado.

3 -Recurso conhecido a que se nega provimento.(CNJ - RA – Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0002962-35.2014.2.00.0000 - Rel. ARNALDO HOSSEPIAN - 23ª Sessão - j. 23/06/2017).



Ante o exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento, tudo nos termos da fundamentação.

É como voto.

Belém, 13 de novembro de 2019.

DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES

Relatora